



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000685/93-50
Recurso nº. : 12.631
Matéria : IRPF - Exs: 1988 e 1989
Recorrente : FRANCISCO NÓBREGA DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.587

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO NÓBREGA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000685/93-50
Acórdão nº. : 104-15.587
Recurso nº. : 12.631
Recorrente : FRANCISCO NÓBREGA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO NÓBREGA DE ARAÚJO, CPF nº. 012.368.904-00, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 308, com a seguinte acusação:

“Feitas as considerações acima, procedeu-se à análise da evolução patrimonial (fls. 306 e 307), apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes valores:

- EXERCÍCIO DE 1988/1987: Cz\$.2.827.538,00;
- EXERCÍCIO DE 1989/1988: NCz\$.29.278,37.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 315/319, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Inconformado com o lançamento, o requerente apresentou a impugnação de fls. 318/326, alegando as seguintes razões de defesa:

1. Que a fiscalização em suas considerações finais emitiu as notificações considerando a “descaracterização da receita bruta declarada na Cédula “G”, no montante que excede as despesas de custeio”, fato que não fora observado nos cálculos demonstrados. Além disso excluiu da renda líquida declarada o “valor do limite de isenção da tabela progressiva” fato de total prejuízo ao requerente uma vez que agindo dessa forma o cálculo estaria em duplicidade pois para chegar ao valor da renda líquida, na declaração já havia sido abatido o valor do “desconto padrão” que já é um valor aceito pela receita como gastos para a subsistência do contribuinte, e pelo cálculo feito além deste desconto padrão já efetuado, a fiscalização teria feito mais um desconto, diminuindo em duplicidade a renda declarada numa atitude que provocará obviamente uma maior necessidade de recursos para cobrir a variação patrimonial, chegando finalmente a um lançamento suplementar irreal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000685/93-50
Acórdão nº. : 104-15.587

2. Que, seguindo exatamente o determinado pela fiscalização, o requerente demonstra a seguir a forma correta de se apurar o lançamento suplementar que como poderá ser observado resultou em valor inferior ao apurado pela fiscalização."

Decisão monocrática às fls. 332/339, entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementado:

"RENDIMENTO DA CÉDULA G

Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na Cédula G fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de reclassificação do rendimento para a cédula H.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente dessa decisão em 07/10/96, protocola o contribuinte seu recurso em 13/11/96.

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 356/357 requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000685/93-50
Acórdão nº. : 104-15.587

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 13/11/96 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 348.

O recorrente tomou ciência da decisão em 07/10/96 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 342.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 37 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Verifica-se, também, às fls. 343 o termo de preempção, diga-se, não atacado pelo recorrente.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL